



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 048/2022 **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

RELATÓRIO

1. De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei nº 048/2022, *“Autoriza abertura de crédito de crédito suplementar ao orçamento geral do Município no valor de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais).”*
2. Recebida, a matéria foi encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que, no uso de suas competências, exarou parecer pela sua constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria ao exame desta Comissão, para análise e parecer, nos termos do inciso III, do artigo 80, combinado com o artigo 221, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.
3. É sucintamente, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A proposta em análise, visa a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento municipal, no valor de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais).
5. Conforme artigo 40 da Lei Federal nº 4.320/1964, *“são créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”*.
6. Já o artigo 41, classifica os créditos adicionais em *suplementares, especiais e extraordinários*.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

7. No presente caso, trata-se de crédito adicional suplementar, objetivando a autorizar despesas insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. O valor dos créditos adicionais ora propostos é de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais), objetivando o repasse de Subvenções e Contribuições a Entidades Educativas Ensino Superior, que no caso, conforme mensagem do Prefeito, será repassado à Associação Estudantil de Chapada Gaúcha – AECG, para que essa Entidade possa fazer face às despesas com transporte de estudantes que frequentam cursos técnicos e superiores, para a cidade de Arinos/MG.

8. A abertura de crédito se dará utilizando como fonte de recursos superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

9. Assim, não há óbice quanto à aprovação da proposta.

CONCLUSÃO

10. Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 48/2022.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2022.

Ronildo Siqueira da Conceição
Relator